

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Recurso : 123.332  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : TELTEC TELEMARKETING SISTEMA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.358

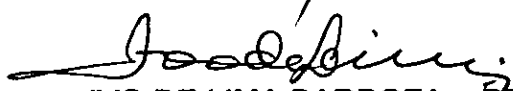
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL -1996 -  
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITE DE 30%  
- Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a compensação da base de  
cálculo negativa da CSLL, ainda que decorrentes de prejuízos apurados  
em períodos-base anteriores, o limite de 30% do lucro líquido ajustado  
como base para dedução no ano-calendário encerrado em 31.12.96,  
exercício financeiro de 1996, não atropela o princípio da anterioridade  
mitigada no § 4º do art. 195 da Lei Maior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TELTEC TELEMARKETING SISTEMA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

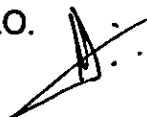
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358  
Recurso nº : 123.332  
Recorrente : TELTEC TELEMARKETING SISTEMA ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO  
LTDA.

**RELATÓRIO**

A Denúncia Fiscal exige Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado em revisão de declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, sob a alegação de que houve compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou seu entendimento:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício : 1996

**Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.**

A partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social, o Lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões somente poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores, em, no máximo 30% (trinta por cento).

**JUROS**

O não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de os juros de mora calculados com base em percentual equivalente à taxa média anual de Captação do Tesouro Nacional relativa à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

**MULTA DE OFÍCIO**

O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto decorre da revisão de Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compele exigir-se a multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei. Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 prevê multa de 100%, este foi reduzido a 75% em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1/1997.

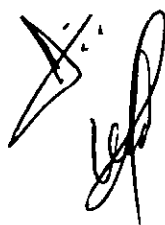
**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Contra essa decisão interpõe Recurso, argumentando que por falta de divulgação da modificação do limite legal de redução, realizado através de norma editada naquele mesmo ano calendário, os contadores da Recorrente foram induzidos ao erro, eis que não tiveram ciência da alteração, sendo impossível ao cidadão comum tomar conhecimento de todo o emaranhado de leis, decretos, portarias, etc., sobre o IRPJ.

Quanto à multa alega que o julgador monocrático não se ateve à graduação recomendada pela lei, uma vez que agiu com excessivo rigor, “impondo sanção draconiana a um procedimento que decorreu de compreensível ignorância da lei, sem qualquer laivo de má-fé, sem qualquer propósito de sonegação ...”

Insurge-se ainda com relação aos juros, pois, segundo a Suplicante, vai de encontro ao art. 192, § 3º, da Carta Magna, de aplicação automática, que fixa em 12% ao ano, e qualquer dispositivo em sentido contrário, seja do CTN, seja de legislação específica, não foi recepcionado pela Constituição.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

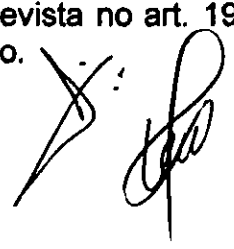
O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de base de cálculo negativa de CSLL, compensada em valor superior a 30%, a partir do mês de junho de 1995, e em desobediência ao art. 58 da Lei nº 9.065/95.

A Denúncia alcança os meses de junho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1995 (demonstrativo de fls. 04). Nessa circunstância afasta o atropelo, pretendido pela Recorrente, ao princípio da anterioridade e da irretroatividade previsto no § 6º do art. 195 da Carta Magna. É que sendo a MP 812, de 31.12.96, e a Lei de conversão de nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, tem-se que a compensação da base negativa deu-se depois dos 90 dias exigidos para a aplicabilidade da Lei 8981/95. Esse entendimento, aliás, harmoniza-se com a decisão proferida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal como se pode ver pelo aresto abaixo:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA Lei nº 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM À 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCITIVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal que não foi observado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (RE 232.084-9-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão – DJU de 16.06.2000).

Essa posição, aliás, vinha sendo sufragada por este Colegiado, como se pode ver do aresto abaixo, em decisão proferida pela 7ª Câmara.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – PREJUÍZOS FORMADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 812, DE 30/12/94 – Em se tratando de prejuízos formados após o advento do art. 42 da MP 812/94, convertida na Lei nº 9.065/95, art. 15, descabe qualquer consideração de ofensa ao direito adquirido. Inexiste também, na espécie, violação ao princípio da isonomia e ao conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso". ( 1º CC – Ac. 107-05637 – 7ª Câmara, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, DOU 20.09.1999).**

Ademais, como o caso se trata de matéria constitucional, o STJ, enfrentando o tema em lide, deixou claro que o órgão julgador competente para apreciar a matéria, é o Supremo Tribunal Federal, sendo esta a conclusão que se extrai da ementa abaixo transcrita, exarada no REsp nº 181.146 (DJU 23/11/98, pág. 140, Rel. Min. José Delgado).

**'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.**

1. Recurso Especial intentado contra o V. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 a 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL -, a partir de janeiro/95, sem as manifestações introduzidas pela referida lei.

2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

3. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o 'montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis'; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

4. Ao limitar a competência dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela 'Lex Mater'.

5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.891/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta natureza jurídica de lei complementar.' (Negritos não-originais).

Portanto, considerando que a ausência de violação direta aos dispositivos constitucionais invocados e a incidência na Súmula nº 282 desse Pretório Excelso são aspectos que obstaculizam a transposição do juízo de admissibilidade, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso." (fls. 123/126)

Ora, por mais justo que seja o caso particular da Recorrente, se o Superior Tribunal de Justiça, entende que, se cuida de matéria constitucional, e nessa situação, o órgão competente é o Supremo Tribunal Federal; e mais, como a Corte competente – STF - apreciou a matéria, ainda que por um dos seus órgãos fracionários, este Colegiado em primeiro lugar deve se orientar pela decisão do órgão do judiciário competente, que no caso é o STF, e se o STJ não é competente, como afirma, por maior razão, não se há de permitir que este Colegiado, sendo como é, vinculado ao Executivo, cuja função é de apenas revisar lançamento com o objetivo de aliviar o judiciário e evitar eventuais encargos de sucumbência, venha a ousar e proferir decisão diferente daquela proclamada pela Corte Judiciária competente: STF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

MULTA DE OFÍCIO - Quanto à multa de 75%, fixada pela Lei n. 9.430/96, que diz ser inconstitucional, penso não assistir razão à Autuada. Conforme manifestações reiteradas deste Conselho, falece competência a este órgão para apreciar, originariamente, matéria que diga respeito à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou atos normativos, como veremos a seguir:

"Inconstitucionalidade dos Atos Legais – Competência para decidir. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre a inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência, pois, para aquilatar da inconstitucionalidade dos mesmos"(Revista Dialética de D. Tributário n. 18/188) Ac. n. 107-3.142 (DOU 22/01/97)

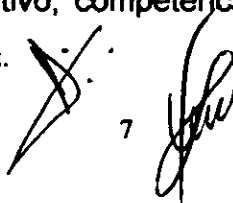
"IRPF – Normas Gerais – Constitucionalidade das Leis – Ao Conselho de Contribuintes não cabe discutir a constitucionalidade das leis, tomando-se sem objeto e não devendo ser conhecido o recurso que verse exclusivamente sobre essa matéria" (R.Dialética, n. 21/223) - Ac. n. 106-06.394 (Dou 31/03/94).

Ora, como labora em favor das leis e atos normativos a presunção de constitucionalidade, a verdadeira questão não reside em saber se uma autoridade administrativa pode recusar aplicação de lei inconstitucional, mas em saber se ela tem competência para afirmar que a lei é inconstitucional.

E quem dispõe de competência para avaliar se lei é ou não compatível com a Constituição; ou se o ato normativo é legal, pelo princípio do plenário (art. 97 da CF) só os tribunais judiciais, por maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, ao apreciar lei ou ato normativo do Poder Público pode declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, não cabendo, portanto, a este Colegiado, como componente do Poder Executivo, competência para emitir juízo de valor sobre a constitucionalidade ou não da norma.

HRT

7



ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.019849/99-21  
Acórdão nº : 105-13.358

E assim, em respeito ao artigo 97 da Carta Magna, entendo que os órgãos de julgamento administrativo só devem enfrentar a questão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, após a manifestação do Plenário dos Tribunais Superiores em sede de judiciário.

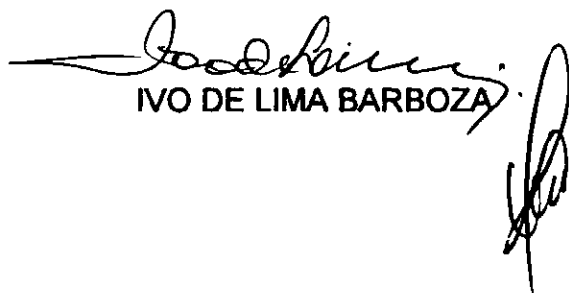
JUROS DE MORA - O entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através da ADI nº 4 (RTJ 147/720), sobre o § 3º, do art. 192 da Carta Magna, foi no sentido de que referida norma constitucional, ao limitar os juros à taxa de 12% ao ano, não é auto-aplicável, porque depende de Lei Complementar.

Por esse fundamento, também não vejo desacerto na exigência dos juros moratórios aplicáveis ao caso.

Desta forma, entendo que assiste razão à Autoridade recorrida, e o meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 09 de novembro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA